MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.746 Rio Branco-AC, 16/03/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, exercício de 2013.

DESPACHO:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Compulsando os autos, verifiquei que depois de procedida a análise técnica preliminar às fls. 122/138, foram citados para o contraditório os senhores José Elson Santiago de Melo, Presidente da ALEAC em 2013 e Joziney Alves Amorim, Presidente da ALEAC no exercício de 2016, época em que foi efetuada diligência de documentos para fins de instrução do feito[1].

Contudo, mesmo após prorrogação de prazo concedida por V. Ex.ª, em duas oportunidades, ambos mantiveram-se silentes, conforme se depreende do contido nas Certidões vistas às fls. 151 e 155, esta última, datada de 18/04/2018, derradeira movimentação do feito antes de ser encaminhado a este *Parquet* de Contas, na data de 14/12/2022 (fls. 156/157).

Para além do extenso lapso temporal acima descrito, observo que a matéria carece de análise conclusiva, conquanto no Relatório Técnico Preliminar, notadamente às fls. 136/137, há um extenso rol de irregularidades apontadas pela instrução, cujo montante de despesas não comprovadas alcança a soma de R$ 23.792.346,19 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), além de infringências à Lei de Licitações e Contratos, demandando a

[1] Fls. 142/143 – Publicadas no DOE/AC nº 719 de 20/09/2017.

ttp://www.tce.ac.gov.br/conferencia
DE MELO NETO.

adequada proposta de encaminhamento, especialmente no que concerne à imprescindível imputação de responsabilidade quanto à recomposição do erário.

Ante o exposto, antes do pronunciamento de mérito deste *Parquet*, pugnamos pelo retorno do feito à IGCE competente, para que proceda à elaboração do Relatório Conclusivo, em conformidade ao disposto na Resolução TCE/AC nº 58/2005 e Instrução Normativa nº 12/2016.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.